



OFÍCIO Nº 1848 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 01 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Acompanhamento - Avaliação. Processo nº 201400047001176.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1881**, de 20 de agosto de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Acompanhamento nº 001/2015, tendo por objeto o Contrato de Gestão nº 91/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG.

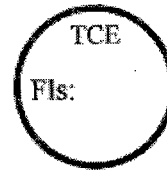
2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **encaminhar cópia da decisão** à Vossa Excelência, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento desta Corte de Contas.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 1881/2020 e do Relatório/Voto nº 330/2020 – GCEF.

PARRODE/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO/2020 - GPRES

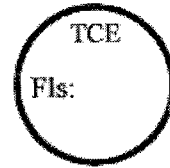
Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2020.09.03 14:00:01 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201400047001176 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.09.03 18:13:02 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201400047001176

ACÓRDÃO N.º

Ementa: Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015. Gerência de Fiscalização. Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela RN TCE n.º 001/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Verificação do cumprimento das metas de produção pactuadas no Contrato de Gestão nº 91/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás – SES/GO e a Organização Social Instituto Sócrates Guanaes – ISG, da confiabilidade dos dados apresentados nos relatórios de produção e gerenciamento emitidos pela SES/GO, bem como a verificação do controle exercido sobre as mesmas. Irregularidades constatadas. Prescrição das sanções. Possível dano ao erário. Determinação para instauração de Tomada de Contas Especial.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201400047001176, que tratam do Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015, com escopo no Contrato de Gestão n.º 91/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto Sócrates Guanaes – ISG, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I) Conhecer do Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015;

II) Acolher as razões de justificativas apresentadas por Maria Cecília Martins Brito e Deusdedith Vaz, no que tange ao item 2.1.8, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201400047001176

III) **Rejeitar** as justificativas apresentadas pelos agentes públicos a seguir:

a) Sr. **Antônio Faleiros Filho**, Secretário de Estado da Saúde à época, quanto aos itens 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

b) Sr. **Oldair Marinho da Fonseca**, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da SES, à época, em relação ao item 2.1.5, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

c) Sr.ª **Maria Cecília Martins Brito**, Superintendente de Gerenciamento das Unidades de Saúde – SUNAS – SES/GO, quanto aos itens 2.1.5; 2.1.7 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

d) Sr. **Desdedith Vaz**, Superintendente de Gerenciamento das Unidades de Saúde – SUNAS – SES/GO, em relação aos itens 2.1.5; 2.1.7 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

e) Sr.ª **Agda Oscarlina S.A. Gonçalves**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão – COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

f) Sra. **Marcia da Silva Paiva Marques**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão – COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

g) Sra. **Flavia Valério de F. Gomes**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão – COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

h) Sra. **Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão – COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

IV – **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que providencie a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 71, inc. II, da CR/88 e no art. 62, incs. II e IV, e §3º, da LOTCE, e ainda com observância das regras estabelecidas na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201400047001176

quantificação do dano causado pelas condutas irregulares dos agentes responsáveis (públicos e privado), no que tange à ausência de descontos e glosas pelos pagamentos realizados integralmente sem observar o atingimento das metas propostas e sem justificar o aumento do encargo financeiro pela repactuação das metas em que houve redução considerável de alguns procedimentos mais onerosos.

V – **Determinar** ao jurisdicionado que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência adotada quanto a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), devendo o procedimento ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração da TCE, nos termos do art. 15 da Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, sob pena de responsabilização;

VI – **Cientificar** a Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO) para que adote providências no sentido de coibir a ocorrência das irregularidades identificadas no Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015 e confirmadas na Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2, sob pena de imposição das sanções cabíveis, assim como de imputação de débito, acaso se verifique prejuízo aos cofres públicos;

VII – **Encaminhar cópia** da decisão ao Senhor Governador do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento deste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201400047001176

Assinado por CELMAR RECH
Data: 20/08/2020 15:24
Função: Presidente assinante



✓ ASSINADO

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 20/08/2020 15:24
Função: Relator assinante



✓ ASSINADO

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 19/08/2020 10:27
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 17/08/2020 15:41
Função: Conselheira assinante



✓ ASSINADO

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 19/08/2020 14:44
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 19/08/2020 13:46
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 18/08/2020 10:48
Função: Conselheiro assinante

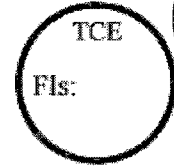


✓ ASSINADO

Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 17/08/2020 14:50
Função: Procuradora assinante



✓ ASSINADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº 10 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.09.03 18:13:03 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





RELATÓRIO Nº 330/2020 - GCEF.

Processo nº: 201400047001176

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto : Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015

Relator : Conselheiro Edson José Ferrari

Auditor(a) : Henrique César de Assunção Veras

Procurador(a) : Fernando dos Santos Carneiro

Cuidam os presentes autos de procedimento de Acompanhamento realizado pela Gerência de Fiscalização desta Corte¹, cujo escopo é a verificação do cumprimento das metas de produção pactuadas no Contrato de Gestão nº 91/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás - SES/GO e a Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG, da confiabilidade dos dados apresentados nos relatórios de produção e gerenciamento emitidos pela SES/GO, bem como a verificação do controle exercido sobre as mesmas, tendo os resultados sido apresentados no Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015.

Referido Relatório de Acompanhamento apresentou os seguintes achados:

- 1- Inexistência do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP;
- 2- Deficiência no processo de qualificação da OS;
- 3- Contratação da Organização Social (ISG), em dissonância com os preceitos legais e constitucionais;
- 4- Impropriedades no plano de metas de produção e inadequação na forma de pagamento dos serviços prestados;
- 5- Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas;
- 6- Desproporcionalidade entre as metas repactuadas e os serviços produzidos;
- 7- Realização de procedimentos não habilitados ao perfil do HDT, junto ao SUS;

¹ O Acompanhamento foi realizado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Resolução Normativa TCE n.º 001/2014.



8- Divergências de dados nas metas de produção apresentadas;

9- Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO.

Diante das inconformidades apontadas, esta Relatoria decidiu instaurar o contraditório, levando-as ao conhecimento dos agentes públicos e privados envolvidos (Despacho n.º 388/2015, evento 1, págs. 237/238) a fim de viabilizar a realização das defesas e anexação de documentos pertinentes à elucidação dos fatos. Citações realizadas e defesas apresentadas², foram os autos remetidos à Gerência de Fiscalização, para efetivação do contraditório.

Esta, por sua vez, analisando ponto a ponto os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, justificando consistentemente seu entendimento, concluiu pela rejeição da maioria das defesas em relação aos achados, conforme o seguinte quadro (Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2, evento 5):

Responsável	Item do Relatório/Irregularidade	Análise
Antônio Faleiros Filho	2.1.4 - Impropriedades no plano de metas de produção e inadequação na forma de pagamentos dos serviços prestados	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.5 - Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.6- Desproporcionalidade entre as metas repactuadas e os serviços produzidos	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
Oldair Marinho da Fonseca	2.1.5 - Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas	Justificativa rejeitada sem responsabilização

² À exceção do Sr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, representante legal do Instituto de Gestão e Humanização - IGH, que não foi encontrado, todos os agentes públicos foram regularmente citados e apresentaram suas respostas tempestivamente.



Maria Cecília Martins Brito	2.1.5 - Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.7- Realização de procedimentos não habilitados ao perfil do HDT, junto ao SUS	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.8- Divergências de dados nas metas de produção apresentadas	Justificativa acolhida
	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
Deusdedith Vaz	2.1.5 - Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.7- Realização de procedimentos não habilitados ao perfil do HDT, junto ao SUS	Justificativa rejeitada sem responsabilização
	2.1.8- Divergências de dados nas metas de produção apresentadas	Justificativa acolhida
	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes	2.1.5 - Descumprimento contratual na repactuação das Metas Contratadas	Não foi encontrado
	2.1.7- Realização de procedimentos não habilitados ao perfil do HDT, junto ao SUS	Não foi encontrado
	2.1.8- Divergências de dados nas metas de produção apresentadas	Não foi encontrado



Agda Oscarlina S.A. Gonçalves	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
Marcia da Silva Paiva Marques	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
Flavia Valério de F. Gomes	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	2.1.9-Fiscalização superficial e pouco eficaz por parte da SES/GO	Justificativa rejeitada sem responsabilização

A proposta pela rejeição das justificativas sem a consequente responsabilização tem como fundamento a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107-A, *caput*, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO).

Ao final, sugere a Unidade Técnica que o Tribunal determine a instauração de Tomada de Contas Especial, *haja vista que restou comprovado que a Secretaria de Estado da Saúde causou dano ao erário ao deixar de fazer a glosa no contrato de gestão nº 91/2012 e pelo descumprimento contratual na repactuação das metas contratadas.*

A manifestação da Auditoria acompanha em parte o entendimento da Unidade Técnica, focando apenas nos pontos relativos aos atos e omissões que, no entender técnico, causaram dano ao erário, sendo necessária a instauração de tomada de contas especial para o restabelecimento dos cofres públicos (evento 8). Peço vênha para transcrever suas considerações:

Impropriedades no plano de metas de produção e inadequação na forma de pagamento dos serviços prestados; descumprimento contratual na repactuação das metas contratadas; desproporcionalidade entre as metas repactuadas e os serviços produzidos

26. Quanto às essas irregularidades, entendo que inicialmente as metas e pagamento com base em estudos técnicos abarcaram as possibilidades dentro do que se esperava realizar.

27. Entretanto, foi constatado pela equipe de auditoria que os pagamentos ao ISG eram realizados na integralidade, como se as metas



houvessem sido atingidas independentemente da verificação de seu efetivo cumprimento, tomando por base a capacidade máxima do HDT.

28. Também consta no Relatório de Acompanhamento que houve repactuação das metas por meio da Portaria nº 280/2013 (Evento 1, p. 93/95), ou seja, sem a realização de Termo Aditivo. Nela, a SES, ao invés de prever abatimento financeiro, promoveu acréscimo de valores. Reproduzo trecho do relatório:

Não obstante os estudos apresentados para justificar a repactuação das metas iniciais, constatou-se uma discrepância significativa entre as metas repactuadas e os serviços produzidos, demonstrando desproporcionalidade em relação aos procedimentos previstos e os efetivamente prestados, sendo necessário a apresentação de justificativa pelo gestor, haja vista, também, que não foi evidenciado o parecer favorável da AGR para repactuação.

29. Vejo, portanto, que apesar das questões adjacentes à repactuação das metas, no caso o não atingimento do número especificado no contrato e nas repactuações, não houve cumprimento das Cláusulas 6.6 e 6.9 do Contrato de Gestão nº 91/2012, as quais reforçam a obrigatoriedade de cumprimento fiel do contrato e indica a possibilidade de desconto no caso de descumprimento das metas e indicadores.

30. De acordo com o pactuado no contrato de gestão, os repasses mensais, não dependem exclusivamente do atingimento de metas, há uma parcela fixa de 80% (oitenta por cento) e uma variável de 20% (vinte por cento), que está condicionada ao cumprimento de metas.

31. Não se verifica nos autos e nem em quaisquer das respostas apresentadas pelos citados que houve qualquer desconto ou glosa nos repasses, bem como não restou demonstrado o cumprimento da condição exigida para o pagamento dos 20% (vinte por cento).

32. Verifica-se, portanto, desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação, vez que a OS vinha recebendo o valor integral do montante previsto nos ajustes sem que houvesse prestação de serviços de forma proporcional. Essa informação também é confirmada pela Nota Técnica Conclusiva nº 0158/2014-GEAS/SCI da Controladoria Geral do Estado (Evento 2, p. 148/184).

33. Diante das evidências de ocorrência de dano ao erário em razão da ausência de descontos e glosas pelos pagamentos realizados integralmente sem observar o atingimento das metas propostas e sem justificar o aumento do encargo financeiro pela repactuação das metas em que houve redução considerável de alguns procedimentos mais onerosos, sigo o posicionamento da Unidade Técnica quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial para apurar o valor do dano, identificar os responsáveis e restituir o erário.



Aproveitou a Auditoria para destacar que este Tribunal de Contas recentemente apreciou o Relatório de Acompanhamento n.º 01/2016 (processo n.º 201400047002284), cujos trabalhos também visaram a avaliação da execução do Contrato de Gestão nº 91/2012 firmado entre a SES e o ISG, onde restou evidenciada várias irregularidades que também provocaram dano ao erário, entretanto, distintas das aqui tratadas. Ressaltou que mediante o Acórdão n.º 704/2020, o Pleno decidiu pela conversão do feito em tomada de contas especial no tocante ao pagamento indevido de juros e multas, o qual resultou dano ao erário no valor de R\$ 152.765,45, bem como foi aplicada multa quanto aos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 contidos na Instrução Técnica nº 3/2018.

Após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o que se tem a relatar. Passo a decidir.

VOTO

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou o controle externo na legislação brasileira quando, por força do caput do artigo 70, atribuiu ao Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas da União a competência para exercer a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta"

É da competência desta Corte de Contas, portanto, realizar inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Administração Pública Direta e Indireta, que pode ocorrer por iniciativa própria (art. 85, LOTCE) e também por solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ou de suas comissões técnicas ou de inquérito (art. 86, inc. I, LOTCE).

Impera registrar que o procedimento em tela está em total harmonia com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Resolução Normativa TCE n.º 001/2014, razão pela qual destaco a sua legitimidade e regularidade.

Pois bem. O Relatório de Acompanhamento nº 001/2015, oriundo da Gerência de Fiscalização, que enfocou o Chamamento Público nº 002/2012 e o Contrato de Gestão nº 091/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto



Sócrates Guanaes - ISG, que gerencia a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Doenças Tropicais - HDT, apresentou diversas não conformidades.

Após o contraditório e apreciadas as defesas, conforme consta da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2 (evento5), foi proposto o acolhimento das defesas apenas em relação ao item 2.1.8 (Divergências de dados nas metas de produção apresentadas), sendo que para todas as demais a sugestão é para o não acolhimento, contudo, sem responsabilização por ter-se operado a prescrição.

Primeiramente, importante destacar a regularidade da transferência da gestão à organização social Instituto Sócrates Guanaes - ISG, para gerenciar a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Doenças Tropicais - HDT.

É de bom tom ressaltar que os investimentos na área social estão se tornando cada vez mais penosos e que, em função disso, o Estado não mais consegue manter-se como provedor. Por tal razão, buscando uma gestão mais moderna, com foco gerencial, permitiu-se a participação da iniciativa privada em setores não exclusivos do Poder Público, v.g., os serviços de saúde. Espera-se com esta parceria entre Poder Público e iniciativa privada uma melhor utilização dos recursos públicos, uma prestação de serviços mais eficiente e com foco no efetivo atendimento da população, gerando, dessa forma, benefícios para a comunidade.

Não se verifica impedimento, portanto, à atuação das organizações sociais na área de prestação complementar de serviços públicos de saúde, justamente porque há autorização legal para essa delegação, conforme previsto no art. 1º da Lei n.º 9.637/1998. Impera destacar que a contratação da OS está também em consonância com os preceitos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alteração introduzida pela Lei n.º 18.658, de 02 de outubro de 2014.

Importante ressaltar que, na sessão plenária de 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, neles inclusos os serviços públicos de saúde. Por votação majoritária, a Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos não exclusivos.



Adiante. De acordo com a Unidade Técnica e, segundo a Auditoria, após a análise das defesas e concluindo pelo não acolhimento das mesmas, constatou que houve dano ao erário decorrente da *ausência de descontos e glosas pelos pagamentos realizados integralmente sem observar o atingimento das metas propostas e sem justificar o aumento do encargo financeiro pela repactuação das metas em que houve redução considerável de alguns procedimentos mais onerosos.*

Pertinente aos demais itens do Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015, entendo por bem, acompanhando as unidades de instrução, que devem ser rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis, sem sujeição à sanções, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, da LOTCE.

É preciso ressaltar que os contratos de gestão, firmados entre particular (organizações sociais) e Poder Público, devem plena obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (*caput* do artigo 37). Deve o instrumento estabelecer as regras a serem cumpridas que não podem contrariar as disposições legais, além de fazer lei entre as partes, particular e Poder Público.

Cediço que as organizações sociais são entidades privadas, instituídas por particulares, que têm por finalidade o desempenho de serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele. Recebem recursos e bens públicos, assim como também podem receber recursos através da prestação de serviços. Por receberem recursos orçamentários e bens públicos, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas competente.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando dos contratos de gestão, destaca que:

Se, no caso da Administração Indireta, o contrato de gestão tem como contrapartida a flexibilização do regime jurídico administrativo, no caso da entidade privada o contrato serve ao objetivo contrário, pois, ao invés de permitir a submissão integral ao regime jurídico privado, exige-se da entidade a obediência a determinadas normas e princípios próprios do regime jurídico publicístico, colocando-se na categoria de entidades paraestatais.³

Importante salientar que não só a celebração, mas toda a execução do contrato de gestão deve obediência aos princípios constitucionais e às regras legais que regem a Administração e as parcerias do Poder Público. Certo é que os agentes públicos responsáveis pela celebração

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 226.



e execução contratual deveriam ter observado o regramento e as nuances que geraram a repactuação dos serviços, a fim de impedir ou mesmo corrigir os vícios após detectados, promovendo o reequilíbrio da avença, acaso fosse efetivada uma fiscalização escorreita da contratação. Se, na repactuação, foram reduzidos ou suprimidos serviços originalmente contratados, deveria, conseqüentemente, ter havido descontos ou glosas, e não pagamentos integrais e, jamais, aumento de encargo financeiro.

Ambos os contraentes (Poder Público e Particular) deveriam ter agido com cautela e zelo na verificação do fiel cumprimento dos termos do contrato, bem como da própria execução dos serviços repactuados e as contraprestações correspondentes. Isso porque foram-lhes confiadas tais atribuições pela Administração e esta espera que sejam exercidas com dedicação, eficiência e eficácia, garantindo-se, com isso, o atingimento do interesse público pretendido e o zelo para com a coisa pública, a fim de evitar ocorrências danosas ao erário.

Acertadas, portanto, as conclusões da Unidade Técnica, reforçadas pela Auditoria, visto que amparadas em critérios estabelecidos em lei e no próprio contrato de gestão, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a organização social Instituto Sócrates Guanaes - ISG, o qual tem como principal intuito o de fornecer um serviço público mais eficiente e de qualidade para a população.

Em atenção às constatações das unidades de instrução, necessária se faz a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 71, inc. II da CR/88 e no art. 62, §3º da LOTCE, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado pelas condutas irregulares dos agentes responsáveis (públicos e privado), decorrente da *ausência de descontos e glosas pelos pagamentos realizados integralmente sem observar o atingimento das metas propostas e sem justificar o aumento do encargo financeiro pela repactuação das metas em que houve redução considerável de alguns procedimentos mais onerosos.*

Em que pese a jurisprudência atual desta Corte, cabe a este órgão de controle externo expedir a competente determinação para a devida e imediata instauração de Tomada de Contas Especial, justamente porque o contrato de gestão firmado com a organização social Instituto Sócrates Guanaes ainda encontra-se em plena vigência⁴. Conforme o entendimento dominante no STJ, nas obrigações de trato sucessivo

⁴ Informação obtida junto ao sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, na data de 23/07/2020, https://www.saude.go.gov.br/component/content/article/706-aceso_informacao/oss-transpar%C3%Aancia/7975-hdt-hospital-estadual-de-doencas-tropicais-dr-anuar-auad-isg?Itemid=101



inicia-se o prazo prescricional a partir da data do último pagamento efetuado a organização social.

Adoto, portanto, como razões de decidir, as manifestações da Gerência de Fiscalização e da Auditoria, apresentando meu **VOTO** nos seguintes termos:

- 1) pelo **conhecimento** do Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015;
- 2) pelo **acolhimento** das razões de justificativas apresentadas por Maria Cecília Martins Brito e Deusdedith Vaz, no que tange ao item 2.1.8, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
- 3) **rejeitar** as justificativas apresentadas pelos agentes públicos a seguir:
 - a) Sr. **Antônio Faleiros Filho**, Secretário de Estado da Saúde à época, quanto aos itens 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - b) Sr. **Oldair Marinho da Fonseca**, Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da SES, à época, em relação ao item 2.1.5, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - c) Sr.^a **Maria Cecília Martins Brito**, Superintendente de Gerenciamento das Unidades de Saúde - SUNAS - SES/GO, quanto aos itens 2.1.5; 2.1.7 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - d) Sr. **Desdedith Vaz**, Superintendente de Gerenciamento das Unidades de Saúde - SUNAS - SES/GO, em relação aos itens 2.1.5; 2.1.7 e 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - e) Sr.^a **Agda Oscarlina S.A. Gonçalves**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão - COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - f) Sra. **Marcia da Silva Paiva Marques**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão - COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;
 - g) Sra. **Flavia Valério de F. Gomes**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão - COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;



h) Sra. **Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão**, Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão - COMACG, quanto ao item 2.1.9, da Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que providencie a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 71, inc. II, da CR/88 e no art. 62, incs. II e IV, e §3º, da LOTCE, e ainda com observância das regras estabelecidas na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado pelas condutas irregulares dos agentes responsáveis (públicos e privado), no que tange à ausência de descontos e glosas pelos pagamentos realizados integralmente sem observar o atingimento das metas propostas e sem justificar o aumento do encargo financeiro pela repactuação das metas em que houve redução considerável de alguns procedimentos mais onerosos.

V - determinar ao jurisdicionado que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência adotada quanto a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), devendo o procedimento ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração da TCE, nos termos do art. 15 da Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, sob pena de responsabilização;

VI - **Cientificar** a Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO) para que adote providências no sentido de coibir a ocorrência das irregularidades identificadas no Relatório de Acompanhamento n.º 001/2015 e confirmadas na Instrução Técnica n.º 6/2020-GF-A2, sob pena de imposição das sanções cabíveis, assim como de imputação de débito, acaso se verifique prejuízo aos cofres públicos;

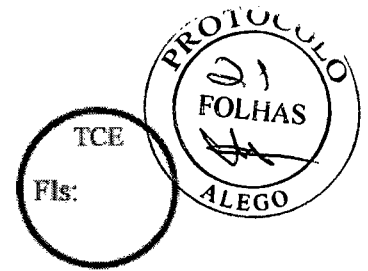
VII - **encaminhar cópia** da decisão ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento deste Tribunal.

É como voto.

Goiânia, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Edson José Ferrari
RELATOR

WP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 330/2020 - GCEF

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2020.08.11 10:16:27 -03:00

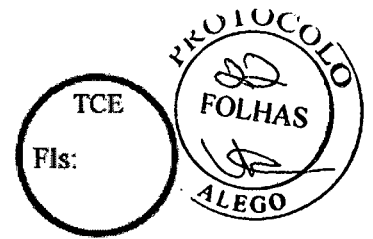
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 201400047001176 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº 10 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.09.03 18:13:05 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE

RECEBUEMOS DO Sr. MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER
em 03/09/2020 às 18:13:05, o documento eletrônico
RELATÓRIO/VOTO Nº 10 - SEC-GERAL
assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER
CPF nº 01585329100-0

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08 / 09 / 2020


1º Secretário

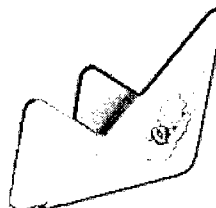
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020004055



Data Autuação: 04/09/2020
Nº Ofício: 1848 - TCE
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICA DECISÃO. ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO. PROCESSO SEI Nº 202000047001875.



2020004055



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1848 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 01 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Acompanhamento - Avaliação. Processo nº 201400047001176.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1881**, de 20 de agosto de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Acompanhamento nº 001/2015, tendo por objeto o Contrato de Gestão nº 91/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **encaminhar cópia da decisão** à Vossa Excelência, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento desta Corte de Contas.

Respeitosamente,

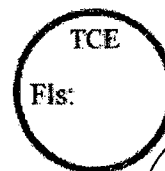
Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 1881/2020 e do Relatório/Voto nº 330/2020 – GCEF.

PARRODE/ARC/ME



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



ANEXO/2020 - GPRES

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2020.09.03 14:00:01 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201400047001176 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08 / 09 / 2020


1º Secretário